



PROCESSO N° TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/pr

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI 8.022/90.

A decisão recorrida foi proferida em plena sintonia com o entendimento firmado pela jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que o art. 2º da Lei nº 8.022/90, ao dispor especificamente sobre a cobrança de multa na hipótese de pagamento em atraso da Contribuição Sindical Rural, revogou tacitamente a norma do art. 600 da CLT, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071**, em que é Recorrente **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA** e Recorrido **WALDIR MOMESSO JÚNIOR**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão às fls. 171-181 (autos eletrônicos), deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso de revista às fls. 191-249, postulando a reforma do julgado, quanto aos encargos incidentes sobre a Contribuição Sindical Rural.

Admitido o recurso às fls. 337-339, não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certidão à fl. 345.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fls. 183 e 191) e a representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, não tendo sido a autora condenada ao pagamento de custas processuais. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI 8.022/90

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da incidência da multa, juro de mora e correção monetária previstos no art. 600 da CLT, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

2.1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT

O juízo deferiu o pagamento da contribuição sindical rural referente aos exercícios de 2004 e 2005, corrigida monetariamente pela taxa SELIC, entendendo que o art. 600 da CLT só é aplicável aos pagamentos realizados em âmbito extrajudicial.

Pretendendo a aplicação dos encargos moratórios do art. 600 da CLT, aduz a requerente que todos os dispositivos da CLT quanto à contribuição sindical foram recepcionados pela Constituição Federal (arts. 8º, IV, e 149); que se aplica o art. 9º do Decreto-lei n. 1.116/1971; que se trata de obrigação tributária acessória (art. 113 do CTN), incidindo os arts. 109 e 111 do CTN; que o art. 600 da CLT também é aplicado em âmbito judicial sob pena de os contribuintes se recusarem a efetuar o pagamento administrativo do débito; que se o contribuinte resolver efetuar o pagamento espontaneamente ficará isento da multa do art. 598 da CLT; que o juízo concedeu uma hipótese de anistia fiscal ao isentar o contribuinte do pagamento de obrigação tributária acessória (arts. 113, § 3º, 109 e 111 do CTN e art. 150, § 6º, da CF); que a obrigação sancionatória é aplicável a todas as categorias econômicas e



PROCESSO N° TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

profissionais, sob pena de afronta aos princípios da isonomia (arts. 5º, *caput*, e 150, II, da CF), da legalidade e da independência e harmonia entre os poderes.

Sem razão.

O art. 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), motivo pelo qual não há afronta ao princípio da isonomia e demais dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente.

Como se constata na maioria das demandas, o valor da multa progressiva de 2% ultrapassa o valor principal, o que não se mostra razoável. Em caso semelhante, o STF já declarou a inconstitucionalidade de multa tributária com efeito de confisco (...).

Insta transcrever o trecho do voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, que asseverou: *embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem como tal ultrapassar o valor principal.*

Inclusive, recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho são no sentido da inaplicabilidade do dispositivo em apreço:

(...)

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

No recurso de revista, alegando a transcendência da causa, a autora insiste na incidência de multa de 10%, nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 600 da CLT. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a disciplina legal da Contribuição Sindical Rural pelo Decreto nº 1166/71 foi recepcionada pela Constituição Federal. Sustenta que o dispositivo que versa sobre matéria tributária não poderia ser revogado por lei sobre a administração das receitas federais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária. Afirma que o indeferimento dos encargos equivale à concessão legal de isenção, anistia ou remissão da obrigação tributária,



PROCESSO Nº TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

extrapolando a competência jurisdicional e afrontando a independência e harmonia entre dos Poderes da União. Aduzem que a limitação da multa ao valor do principal se limita às cláusulas contratuais dos negócios jurídicos privados, não se aplicando à hipótese em que os encargos configuram sanção pecuniária ao descumprimento da obrigação. Defende que, ao disciplinar os débitos fiscais devidos à Receita Federal, a Lei nº 8.022/90 não alterou a disciplina específica para a mora no pagamento da Contribuição Sindical Rural, cujo caráter tributário e natureza parafiscal não permanecem inalterados, inclusive em face da mudança nas normas competência para a cobrança. Aponta violação dos arts. 2º, § 2º, da LICC, 3º, 108, 109, 111, 113, § 3º, 156, IV, 161, 172, 175, I e II, 176, 179, 180, 181, 182 do CTN, 412 e 413 do CC, 600 da CLT, 2º, 5º, II, 149 e 150, II, § 6º, da Constituição Federal.

Analiso.

Destaca-se, inicialmente, que a regulamentação do artigo 896-A da CLT, que trata do princípio da transcendência, não foi procedida por esta Corte Superior, razão pela qual a demonstração da transcendência ainda não é exigível como requisito à admissibilidade do recurso de revista.

Cinge-se a controvérsia em definir a revogação do art. 600 da CLT pela Lei nº 8.022/90, no tocante à multa, aos juros de mora e à correção monetária cabíveis na hipótese de atraso no recolhimento da contribuição sindical rural. Com efeito, além das razões pertinentes ao tema específico, toda a argumentação da recorrente a respeito da interpretação da legislação tributária partem da tese de que o art. 600 da CLT seguiria em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiramente, a questão perpassa a recepção desse dispositivo pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a contribuição sindical rural, em razão de sua natureza jurídica tipicamente tributária, está jungida às limitações que a Constituição impõe ao exercício do poder de tributar, dentre as quais se destaca a proibição da utilização do tributo com efeito de confisco, nos moldes do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

A utilização de tributo com efeito de confisco, ou seja, a possibilidade de que seja cobrado em valor muito superior ao



PROCESSO Nº TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

devido, por sua vez, encontra vedação nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem ser adotados pelo intérprete, na aplicação da norma, como diretiva para resguardar os valores maiores da cidadania que a Constituição visa resguardar.

Em consonância com essa diretriz, o excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício do seu mister constitucional de guardião da Constituição da República, provocado a se manifestar sobre o alcance do art. 150, IV, da Constituição da República, a partir do julgamento da ADI nº 551, em decisão plenária, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou o entendimento de que a aplicação da norma tributária e, em consequência, das penalidades pelo seu descumprimento, deve atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de gerar obrigação com efeito de confisco, em manifesta afronta aos limites que a própria Constituição Federal estabelece ao poder de tributar.

A decisão foi ementada nos seguintes termos, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.- (ADI 551, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 14/02/03).

Esse entendimento foi, posteriormente, ratificado nos seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE



PROCESSO N° TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.- (STF-RE-523471-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22/04/10)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia *erga omnes* da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF-AI-482281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 21/08/09)

Por seu turno, o art. 600 da CLT, ao estabelecer obrigação de caráter tributário, prescreve:

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um



PROCESSO Nº TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

A penalidade referida no dispositivo, portanto, reveste-se de caráter progressivo, visto que, além da multa de 10% pelo atraso inicial, prevê o acréscimo progressivo, à razão 2% por mês subsequente de atraso.

Ora, a progressividade da multa, sem limitação alguma, investe-se, exatamente, do efeito confiscatório que a Constituição Federal visa coibir, na medida em que pode vir a impor maior gravame ao contribuinte que o valor da dívida principal, malferindo os princípios, já mencionados, na exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, já teve esta Turma a oportunidade de se pronunciar no seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE ATRASO NO RECOLHIMENTO - ART. 600 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM JURÍDICA ESTABELECIDADA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Excelso Pretório, intérprete máximo da Constituição da República, na oportunidade de apreciação da ADI-551/RJ (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14/2/2003), e considerando o teor do art. 150, inciso IV, da Constituição da República, concluiu ser inconstitucional o dispositivo que prevê a aplicação de multa pecuniária progressiva, de forma que a mora venha a superar o valor principal. A jurisprudência em formação no Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação idêntica àquela até então ditada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem admitido, por sua vez, a revogação dos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e 600 da CLT, com o advento das Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-461400-66.2006.5.15.0140, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 23/10/09).

Importante frisar que segue essa mesma diretiva o entendimento que gerou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, firmado a partir da interpretação da norma do art. 412 do Código



PROCESSO N° TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

Civil, de aplicação analógica ao presente caso, vazado nos seguintes termos:

MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL.

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).

Conclui-se, assim, que o art. 600 da CLT, não foi recepcionado pela ordem constitucional estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988.

De toda sorte, no que se refere à recepção do art. 600 da CLT pela Lei n.º 8.022/90, esta Corte, por intermédio de seu órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis*, a SBDI-1, tem reiteradamente proclamado o entendimento de que referida lei, em seu artigo 2º, dispôs especificamente sobre a cobrança de encargos pelo pagamento em atraso da referida contribuição, passando a vigorar nova regra de cobrança de encargos pelo inadimplemento da Contribuição Sindical Rural, consoante previsto no artigo 2º do aludido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei



PROCESSO Nº TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso. Parágrafo único.
Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Busca-se, dessa forma, dar observância a princípio de direito intertemporal, tutelado no art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual a norma mais recente e específica deve prevalecer sobre a mais antiga, operando-se a revogação tácita do seu conteúdo. Assim, o art. 2º da Lei 8.022/90, ao disciplinar os encargos decorrentes da mora no pagamento da Contribuição Sindical Rural, revogou tacitamente o conteúdo do artigo 600 da CLT, cuja atual redação decorre da edição da Lei n.º 6.181/74.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, *verbis*:

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A diretriz que a jurisprudência vem adotando, quando trata da penalidade a ser aplicada pelo atraso no pagamento da contribuição sindical rural, é no sentido de que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90. No julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade do dispositivo, o C. Tribunal Pleno entendeu que não há que se apreciar inconstitucionalidade do art. 600 da CLT, por não verificar no ordenamento possibilidade de repristinação tácita do art. 600 da CLT, diante do que dispõe o art. 3º da Lei 11.618/2008, cujo comando genérico tem como fim a estruturação da contribuição sindical (Ministros João Oreste Dalazen - IIN-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020 - Sessão do Tribunal Pleno - 25/10/2010). Dessa forma, aprecia-se o tema pela revogação tácita da norma, mantendo a decisão da C. Turma, no sentido de que não há mais se falar na incidência da multa a que se refere o art. 600 da CLT, e sim naquela prevista no art. 2º da Lei 8.022/90 (REsp 902349 (2006/0251501-7 - Exmo. Ministro Luiz Fux). Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-RR-106500-61.2006.5.15.0059, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 02/09/11).



PROCESSO Nº TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO TÁCITA. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei nº 8.022/90, a qual passou a regular a matéria, estabelecendo novos critérios quanto à aplicação dos encargos a serem cobrados nas contribuições sindicais rurais em atraso. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-RR-19100-24.2007.5.24.0091, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 02/09/11).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.022/1990 E 8.847/1994. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. A Lei 8.022/1990 transferiu do Incra para a Secretaria da Receita Federal a competência para arrecadar a contribuição sindical rural e estabeleceu encargos diversos dos previstos no art. 600 da CLT pelo atraso no pagamento da aludida contribuição e, posteriormente, essa competência foi novamente transferida, agora para a Confederação Nacional da Agricultura (art. 24, inc. I, da Lei 8.847/1994). Ante o silêncio dessa última norma sobre as regras de cobrança dos encargos decorrentes de atraso no pagamento da obrigação, persistem as disposições contidas no art. 2º da Lei 8.022/1990 nesse aspecto. Dessa forma, tem-se por revogado o art. 600 da CLT. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-RR-963300-43.2005.5.15.0146, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 26/08/11).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ENCARGOS MORATÓRIOS - REVOGAÇÃO TÁCITA DO DECRETO-LEI Nº 1.166/71 PELA LEI Nº 8.022/90 - ARTIGO 600 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE. Os encargos decorrentes do adimplemento a destempo do recolhimento da contribuição sindical rural regem-se pela Lei nº 8.022/90, que, ao estabelecer novo regramento relativo aos encargos de mora, revogou tacitamente o Decreto-Lei nº 1.166/71 e, por consequência, a aplicabilidade do artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-136500-20.2007.5.24.0007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 12/08/2011).



PROCESSO N° TST-RR-79100-50.2007.5.24.0071

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. ARTIGO 600 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Não há cogitar na incidência do disposto no artigo 600 da CLT no caso de mora no recolhimento da Contribuição Sindical Rural, visto que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso com o advento da Lei n.º 8.022/90, que, em seu artigo 2º, dispôs especificamente sobre a cobrança de encargos pelo pagamento em atraso da referida contribuição. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-32500-64.2008.5.24.0061, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/07/11).

Assim, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior uniformizadora, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 333 e no art. 896, § 4º, da CLT, não se verificando a violação dos dispositivos indicados, restando afastada a verificação de dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recuso de revista. Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator